



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305932

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2091233-73.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28932

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL, apresentado por LETÍCIA MARIA NEVES DE CARVALHO, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA” (**nº 1054038-96.2024.8.26.0100**), ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, com base na r. sentença proferida às fls. 372/374, daquele feito:

“Posto isso, julgo IMPROCEDENTE esta ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% sobre o valor atualizado da causa, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, esses índices e termos iniciais até 28.08.2024 e, a partir dessa data, os juros na forma do artigo 406, parágrafos 1º e 2º do Código Civil (com as redações dadas pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei), e correção monetária, no tocante ao índice, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei). P.R.I.”

Discorre sobre o atendimento aos requisitos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto às fls. 377/398, dos autos originais.

Alega ser necessária a suspensão da decisão, contida na sentença, que revogou a tutela de urgência deferida às fls. 59, dos autos de origem. Sustenta que foi vitimada de fraude intitulada “golpe do falso *link*”; que terceiros efetuaram dois empréstimos em seu nome, no valor total R\$ 95.000,00; que, na sequência, houve imediato esvaziamento de todo o saldo da conta corrente e da poupança, mediante diversas transferências PIX, destinadas ao mesmo beneficiário, com valor total de R\$ 104.763,94; que as movimentações ocorreram de forma sequencial, sem qualquer precaução do banco, caracterizando fortuito interno; que sofreu prejuízo superior a R\$ 165.000,00, considerados os juros dos empréstimos; que não tem condições de arcar com os pagamentos; que o deferimento de efeito suspensivo poderá protegê-la dos efeitos das cobranças. Pugna pelo deferimento, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferido o efeito suspensivo até o julgamento final.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Com efeito, dispõe o art. 1.012, do CPC, que a apelação, em regra, terá efeito suspensivo, salvo as hipóteses previstas em lei, e as enumeradas no § 1º do dispositivo, nos seguintes termos:

“§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.” (g.n.)

Pois bem.

No caso em tela, foi deferida a tutela de urgência quando do recebimento da inicial (fls. 59, dos autos de origem):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. (...). 2. Conquanto a autora, pelo que narrado nos parágrafos 2º e 3º de fls. 02, a princípio, tenha sido, no mínimo, imprudente ao cair em golpe, atualmente, notório, o fato é que até a eventual manifestação do réu a respeito das alegações feitas na inicial, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.3. Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida no item 1 de fls. 23, determinando ao réu, no prazo de 48 horas contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, que se abstenha de promover qualquer cobrança a título de empréstimo pessoal na conta corrente, 0018251-6, de titularidade da autora na agência 3193, ou dos lançamentos não reconhecidos em fatura de cartão de crédito Visa Platinum Prime, vinculado a essa conta, se abstendo, também, de cobrar quaisquer juros e encargos a esse título. (...). Intime-se.”

Encerrada a instrução e prolatada a sentença, houve revogação da tutela (fls. 374):

“Portanto, não acolho nenhum dos pedidos formulados na inicial, revogando a tutela de urgência.”

Pois bem.

O pedido comporta acolhimento.

A um, porque, revogados os efeitos da tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

A dois, porque, as parcelas dos empréstimos impugnados (com valores mensais de R\$ 2.611,53 e de R\$ 3.791,83), assim como as operações de cartão de crédito contestadas, representam possibilidade de dano financeiro à autora, que discute a validade das operações descritas na inicial.

Assim, concluo que a situação se enquadra, ao menos em tese, na hipótese do § 4º, do art. 1.012, do CPC:

*“§ 4º Nas hipóteses do § 1º, **a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator** se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, **sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**” (g.n.)*

Sobre o tema, recentes julgados desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO DISTRIBUÍDO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação declaratória de nulidade de débito cumulada com repetição de indébito, por fraude, e revogou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela de urgência previamente concedida, a qual suspendia os descontos no benefício previdenciário da autora. II. Questão em Discussão 2 A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, diante do risco de dano iminente à recorrente, caso seja instaurado incidente de cumprimento de sentença em razão da revogação da tutela de urgência. III. Razões de decidir 3. A revogação da tutela de urgência na sentença retirou o efeito suspensivo automático da apelação, conforme dispõe o art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. 4. A recorrente demonstrou risco de dano, consistente na possibilidade de instauração imediata de incidente de cumprimento de sentença pelo banco, nos termos do art. 302, incisos I e III, e parágrafo único do CPC, o que poderia gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. 5. O deferimento do efeito suspensivo à apelação atende a um imperativo lógico processual, evitando que o cumprimento de sentença ocorra antes da apreciação da apelação, sem representar qualquer antecipação do mérito recursal IV. Dispositivo e Tese 5. Efeito suspensivo ao recurso de apelação deferido. Tese de julgamento: 1. O efeito suspensivo pode ser concedido quando há risco de dano irreparável e possibilidade de reforma da sentença em apelação. 2. A suspensão dos efeitos da sentença é justificada para evitar cumprimento imediato que possa causar prejuízo irreparável à parte apelante. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º; art. 302.” (TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2055247-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 06/03/2025)

“Direito Processual Civil. Apelação. Recurso não distribuído. Pedido de efeito suspensivo. Ação condenatória com alegação de fraude em contrato bancário. Revogação de tutela de urgência na sentença. Risco de dano. Efeito suspensivo concedido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que, embora tenha julgado procedente a ação condenatória por fraude em contrato bancário em relação a uma das instituições financeiras rés, revogou a tutela de urgência previamente concedida, a qual suspendia os descontos no benefício previdenciário da autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, diante do risco de dano iminente à recorrente, caso seja instaurado incidente de cumprimento de sentença em razão da revogação da tutela de urgência. III. Razões de decidir 3. A revogação da tutela de urgência na sentença retirou o efeito suspensivo automático da apelação, conforme dispõe o art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. 4. A recorrente demonstrou risco de dano, consistente na possibilidade de instauração imediata de incidente de cumprimento de sentença pelo banco, nos termos do art. 302, incisos I e III, e parágrafo único do CPC, o que poderia gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. 5. O deferimento do efeito suspensivo à apelação atende a um imperativo lógico processual, evitando que o cumprimento de sentença ocorra antes da apreciação da apelação, sem representar qualquer antecipação do mérito recursal. IV. Dispositivo e tese 6. Pedido de efeito suspensivo deferido. Tese de julgamento: É cabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, quando a revogação da tutela de urgência na sentença gera risco de dano ao recorrente, evitando a instauração imediata do cumprimento de sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.012, §§ 3º e 4º; 302, I e III, parágrafo único.” (TJSP; Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 2202958-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Assim, **DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, na parte em que revogada a tutela de urgência**, até o julgamento da apelação.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o apelado, para oferecimento de contraminuta.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora